



Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (APELANTE)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12722 984	24/09/2021 13:08	<u>Agravo (Interno)</u>	Agravo (Interno)
12722 986	24/09/2021 13:08	<u>2650177_AGRAVO_INTERNO_01</u>	Petição

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2021 13:08:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092413084421100000012675962>
Número do documento: 21092413084421100000012675962

Num. 12722984 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAIBA

Processo: – Apelação – 0857745-29.2017.8.15.2001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Que realizou o pedido de indenização o qual foi pago administrativamente a monta de R\$ 843,75.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2021 13:08:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092413084484100000012675964>
Número do documento: 21092413084484100000012675964

Num. 12722986 - Pág. 1

Ajuizada a presente demanda, a ora Agravante em sua contestação alegou a existência, inicialmente, de litispendência, vejamos trecho da peça de bloqueio:

“Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número 08078401520188152003, e tramita perante o Juízo da 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.”

Ocorre que o i. Magistrado singular em julgar parcialmente procedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

“1. Preliminarmente: Litispendência

*Para que se configure a litispendência, é necessário que haja identidade de partes, da causa de pedir e de pedidos, e que ambas as ações estejam em curso, conforme disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso, apesar da identidade com a ação de , verifica-se que estes autos foram nº 0807480-15.2018.815.2003 distribuídos em primeiro lugar, o que atrai a competência deste Juízo para julgamento do feito. Assim, e em atenção à primazia do julgamento do mérito, **rejeito** a preliminar, devendo o Juízo da 4ª Vara Cível desta cidade ,onde tramita a ação em referência, ser comunicado a respeito do resultado do julgamento....*
*..Ante o exposto, afasto a(s) preliminar(es) arguida(s), e, no mérito, , extinguindo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).”*

Irresignada, a parte Ré interpôs Recurso de Apelação informando da ocorrência da coisa julgada, e, em decisão monocrática, o i. Relator entendeu por negar provimento ao recurso de apelação, sob a fundamentação de que prevalece a decisão que por último transitar em julgado, vejamos trecho da decisão guerreada:

“De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.”

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2021 13:08:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092413084484100000012675964>
Número do documento: 21092413084484100000012675964

Num. 12722986 - Pág. 2

Data vênia, não houve o habitual acerto do Relator ao não dar provimento do recurso de apelação, ocorre que o caso em tela, TRATA-SE DE COISA JULGADA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER EXAMINADAS PELO JUIZ DE OFÍCIO E SOBRE ELAS NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO (arts. 337, § 5º, e 485, § 3º).

Vale lembrar que "a coisa julgada material é a qualidade que adquire o comando final da sentença, que, a partir do trânsito em julgado, se torna imutável e indiscutível. Significa que a conclusão a que chegou o juiz, ao proferir uma sentença de mérito, não poderá mais ser discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido" (Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3. 9ª ed., 2011, Editora JusPodivm, p. 399).

A coisa julgada enseja uma barreira quase intransponível para o julgador, que está impossibilitado de proferir decisão sobre matéria já apreciada. O óbice se dá tanto diante da coisa julgada formal em relação ao mesmo processo, quanto da coisa julgada material em relação a qualquer processo. Apenas esta última hipótese dá azo à rescindibilidade. José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5 (Arts. 476 a 565), 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 128) explica que o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a re julgar a matéria em igual sentido, mas está impedido de re julgá-la.

Sobre a coisa julgada e seus efeitos, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

"A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados. Na realidade, mesmo que a segunda decisão seja no mesmo sentido da primeira, nada justifica que a demanda prossiga, sendo o efeito negativo da coisa julgada o impedimento de novo julgamento de mérito, independentemente do seu teor." (gn)
(in Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 799-801).

In casu, a agravante informa da existência de demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número 0807840-15.2018.8.15.2003, e tramitou perante o Juízo da 4ª VARA CIVELDA COMARCA DA CAPITAL, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme amplamente comprovado nos presentes autos.

Sobre o tema vejamos o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA MATERIAL EM AÇÃO CONTINENTE. INTERESSE DE AGIR. PERDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da decisão. Precedentes.
2. Considerando que a pretensão deduzida na presente demanda se encontra inteiramente contida em outra ação já julgada, com trânsito em julgado, em favor do demandante, é lícito concluir que a presente lide acha-se fulminada pela irrecusável força da coisa julgada material, de modo que se impõe tomar em conta este relevante fato superveniente (arts. 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015), que conduz ao inexorável desaparecimento do interesse de agir das partes.
3. Agravo interno desprovido. (STJ - Acórdão Edcl nos Edcl no Aresp 262900 / Sp, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 07/08/2018, data de publicação: 17/09/2018, 4ª Turma)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO A DEFESA. PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. **DEMANDA ORDINÁRIA ANTERIOR, COM O MESMO OBJETO, JÁ JULGADA. COISA JULGADA.** EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática agravada afirmou a existência de coisa julgada a respeito da pretensão de recebimento, pelo impetrante, dos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político.
2. A falta de intimação do agravante previamente à decisão monocrática que acolheu a preliminar de coisa julgada não lhe causou prejuízo, na medida em que teve a oportunidade de manifestar suas razões no agravo interno, agora submetido ao Colegiado.
3. **No presente writ e na demanda ordinária já decidida por acórdão transitado em julgado o impetrante pleiteava o mesmo bem da vida (indenização correspondente aos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político), sob o mesmo fundamento (a existência da Portaria e o inadimplemento).**
4. O provimento jurisdicional transitado em julgado concluiu pela improcedência da pretensão, ao fundamento de que a só existência da Portaria não confere ao impetrante o direito ao recebimento de indenização retroativa pretendida, até que a condição de anistiado do impetrante seja reavaliada pela Administração Pública. Considerando-se que a Administração Pública ainda não finalizou a elaboração de juízo de reavaliação da condição de anistiado político do impetrante, a existência de coisa julgada inviabiliza o ingresso no mérito da causa.
5. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Agint no Ms 23815 / Df, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, data de julgamento: 14/11/2018, data de publicação: 21/11/2018, 1ª Seção)

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento da coisa julgada, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 21 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/09/2021 13:08:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092413084484100000012675964>
Número do documento: 21092413084484100000012675964

Num. 12722986 - Pág. 4